

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140 https://www.pi,gov.br

PROJETO DE LEI № 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso do Parque de Exposição Governador Dirceu Arcoverde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso do Parque de Exposição Governador Dirceu Arcoverde, localizado em Teresina, em imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado, descrito no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A outorga autorizada por esta Lei se dará mediante:

- I processo licitatório na modalidade concorrência, e observará as normas e exigências previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como nas suas posteriores alterações e outras leis eventualmente sancionadas e aplicáveis à espécie;
- II celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da concessão, especialmente sobre seu caráter oneroso e as obrigações decorrentes desta Lei.
 - Art. 2º A concessão de uso do imóvel descrito no Anexo I desta Lei:
 - I terá prazo de duração de 30 (trinta) anos;
- II inclui realizações de feiras, exposições, leilões e comercialização de animais, plantas e produtos da indústria e comércio em geral, promover certames de caráter educativos que visem a desenvolver e divulgar conhecimentos científicos e técnicos em torno das atividades agropecuárias, entre outras;

III - compreende o exercício do direito de exploração para fins de obtenção de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

Art. 3º Será permitida a transferência de recursos públicos, para investimentos exclusivos por meio de subsídios em obras públicas, observados os art. 14, da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Cabe ao Conselho Gestor de PPP avaliar e aprovar a autorização de subsídios, nos termos do art. 3º desta Lei, observadas as diretrizes a serem estabelecidas no contrato de uso do imóvel.

Parágrafo único. As propostas de concessão e a solicitação de subsídio deverão ser submetidas ao Conselho de Gestor de PPP, não ultrapassando o limite de R\$ 5.555.719,11 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e onze centavos).

Art. 5º O prazo de concessão inicia a partir da assinatura do respectivo instrumento contratual, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo ao respectivo contrato, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 6º A concessão autorizada na forma desta lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. O concessionário responderá, a partir da assinatura do contrato, pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que autoriza esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de fevereiro de 2025.

Governador do Estado do Piauí

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL DESCRITIVO

Demarcação de 01 (um) imóvel urbano, de propriedade do Estado do Piauí, localizado na série Sul da BR-343, Km 10, MARGEM DIREITA (TERESINA/ALTOS), Santa Luzia, Data Cuidos, zona rural da cidade de Teresina/PI;

Frente: 190,79 metros, limitando-se com a série Sul da BR-343, MARGEM DIREITA (TERESINA/ALTOS), Santa Luzia, Data Cuidos, zona rural da cidade de Teresina/PI;

FUNDOS: 502,89 metros, limitando-se com a série norte da RUA PROJETADA (SEM

DENOMINAÇÃO), Data Cuidos, zona rural da cidade de Teresina/PI;

L. DIREITO: 1.139,94 metros, limitando-se com a Sra. GENU CORDEIRO, delimitado pela RUA PROJETADA (SEM DENOMINAÇÃO), Cuidos, zona rural da cidade de Teresina/PI;

L. ESQUERDO: 973,80 + 14,25 + 6,65 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 5,00 + 7,15 + 5,00 +5,00 + 5,00 +5,17 + 7,74 + 9,97 + 36,36 + 23,05 + 9,19 + 18,98 + 12,02 + 6,41 + 9,78 metros, limitando-se com o Sr. FRANCISCO MARQUES PARENTE, E ESTADO DO PIAUÍ -LOTE 02A:



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí, em 18/02/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **016620646** e o código CRC **E3B1C56A**.

Referência: Processo nº 00002.000063/2025-11 SEI nº 016620646



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140 https://www.pi,gov.br

MENSAGEM № 25, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. SEVERO MARIA EULÁLIO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhoras Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a outorgar a concessão de uso do Parque de Exposição Governador Dirceu Arcoverde e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a concessão de uso do Parque de Exposição Governador Dirceu Arcoverde, imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do Estado, localizado em Teresina, através da delegação à um parceiro privado.

A matéria está disciplina no art. 18,II, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe acerca de uso de imóveis pertencentes ao Estado e das entidades da Administração Indireta, sempre mediante autorização legislativa, veja-se:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:

(...)

II- de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e

(...)

§1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta

não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.

A norma constitucional supra transcrita distingue a alienação de bens imóveis da sua utilização. A alienação, seja onerosa ou gratuita, implica a transferência integral da propriedade. Já a utilização, prevista no § 1º do artigo 18, permite a transferência contratual de parte dos direitos de propriedade, assegurando o aproveitamento econômico do bem conforme as normas estaduais aplicáveis.

A proposição parte da premissa de que a disposição de infraestrutura adequada, isto é, de um conjunto de equipamentos e serviços necessários à realização de atividades produtivas, contribui de forma decisiva para o desenvolvimento nacional ou regional, os quais reclamam transformações estruturais socioeconômicas que importem em melhoria qualitativa dos padrões de vida dos cidadãos, proporcionando a elevação do seu bem-estar-social. Nesse sentido, justifica-se o empenho do Governo do Estado na busca constante de desenvolvimento regional integrado por meio de projetos de infraestrutura adequados ao desenvolvimento de atividades produtivas, principalmente para a melhor exploração comercial de um bem público tão bem localizado e para a realização de eventos artísticos, culturais, e agropecuários.

Pelo presente Projeto, a iniciativa privada deve promover a exploração do potencial econômico do equipamento, responsabilizando-se pela operação, manutenção, modernização e reforma do Parque de Exposição Governador Dirceu Arcoverde, cabendo ao Governo do Estado assegurar a atratividade do equipamento e, posteriormente, a fiscalização da devida exploração do imóvel.

O imóvel está localizado na capital do nosso Estado e já dispõe de uma configuração de infraestrutura em rede, que permite o acesso simultâneo de vários usuários. Porém, o equipamento demanda uma intensa coordenação para o bom funcionamento dos serviços a serem prestados. Com isso, o Parque de Exposição, cuja exploração por concessionário privado deverá observar a destinação prioritária para a exploração comercial e a realização de eventos, representa um grande avanço na infraestrutura voltada para o incremento de atividade empresarial, o turismo de negócios ou cultural.

O modelo de concessões proposto pelo Projeto de Lei, com amparo principalmente na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, representa uma forma de colaboração com os concessionários privados, os quais devem comparecer com sua expertise na prestação dos serviços concedidos, explorando o equipamento à sua conta e risco, e promovendo os investimentos para a permanente atualização da infraestrutura objeto da concessão.

Por fim, deve-se registrar que a execução do projeto cumprirá as diretrizes da Administração Pública voltadas para o atendimento do interesse público com eficiência, pois o desenvolvimento humano, cultural e econômico da região será fortalecido pelos investimentos em infraestrutura, contribuindo para a implantação de uma nova a forma de governança.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí, em 18/02/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **016617732** e o código CRC **3DE1D1BB**.

Referência: Processo nº 00002.000063/2025-11 SEI nº 016617732